



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000177-54.2023.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante LOUISE CHRISTIANY FAGUNDES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000177-54.2023.8.26.0126/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Louise Christiany Fagundes Silva

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Caraguatatuba

Juiz: Ayrton Vidolin Marques Junior

Voto nº 32827

Embargos de Declaração. Alienação fiduciária. Ação de exigir contas. Extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir. Embargos de declaração da autora. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Decisão colegiada que compôs a lide explicando que é incabível apuração de saldo devedor como desdobramento da sentença de improcedência (ou extinção). Inconformismo com a solução dada não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Embora não tenha atendido aos anseios dos embargantes, a decisão combatida compôs o litígio de acordo com o entendimento dos integrantes do Colegiado. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 251/257) que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de exigir contas, em razão da verificação de ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Contra o acórdão insurge-se a autora, alegando, em resumo que: a apuração do saldo devedor é necessário para que se resolva o contrato. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios,

são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC. Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O Colegiado expressamente deliberou que a apuração de saldo devedor só tem lugar quando a demanda é julgada procedente (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, *caput*). Concluiu, por conseguinte, que a improcedência (ou extinção) da ação acarreta reparação por perdas e danos e multa (art. 3º, §§ 6º e 7º).

Verifica-se, portanto, que os embargantes enfrentam expressamente os fundamentos do v. acórdão, manifestando seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso. No entanto, o inconformismo com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Neste contexto, ausentes os vícios apontados, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios da embargante, o v. acórdão combatido compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Destarte, não se vislumbram os vícios apontados.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo do autor com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator